

Colonização das terras devolutas do Ceará

(Subsídios para a solução de um problema)

MOZART SORIANO ADERALDO

I — RESUMO HISTÓRICO DO POVOAMENTO DO CEARÁ

Os Estados auríferos vieram a povoar-se rapidamente, graças á atração das minas, que provocaram uma verdadeira “corrida” em busca das ricas aluviões do nosso sub-solo e do nosso solo.

O Ceará, ao contrário, pobre de grandes jazidas de ouro e de pedras preciosas, muito lentamente viu seu território povoado, e isto mesmo graças a factores estranhos ás suas condições climatéricas, pois estas nunca foram favoráveis.

Preliminarmente, o desejo de não consentir que estas paragens caíssem em mãos de estrangeiros, (1) especialmente franceses, fez com que a administração geral do Brasil olhasse para o Ceará, enviando colonizadores. (2) Por outro lado, a necessidade de dar combate a índios rebeldes determinou um movimento de forças das Capitánias que compunham a grande área do São Francisco ao Rio Grande do Norte, movimento esse que redundou no início do povoamento da zona sul do Ceará, denominada Cariri. (3)

Com o sucesso obtido por Martim Soares Moreno, que chegou ao Ceará em 1612, ficou assegurada a permanência dos portugueses na costa cearense, (4) o que determinou a criação do novo Estado do Maranhão (composto das capitánias do Ceará, Maranhão e Pará), separado do Estado do Brasil e instalado em 1624. (5)

Com a invasão holandesa marcante foi o papel dos habitantes da Capitania do Ceará, já combatendo o invasor nas próprias plagas pernambucanas, (6) já impedindo que o invasor se firmasse no solo cearense. (7) Essa guerra entre o sentimento nativista e o domínio estrangeiro concorreu muitíssimo para o povoamento do Nordeste, pois as populações civis, afim de escaparem ao invasor, intensificaram as entradas para o sertão e consequente fundação de pequenas povoações, muitas das quais, hoje, são importantíssimas cidades.

No Ceará, embora a influência desse factor não tenha sido tão marcante quanto em Pernambuco, nem por isto deixou de se fazer sentir.

Foram esses os principais factores do povoamento do solo cearense, povoamento esse que se realizou especialmente pelo litoral (Aracati, Fortaleza e Camocim), pelo rio Jaguaribe (partindo de Aracati), pelo rio do Peixe, (8) e pela estrada Vila Bela (Pernambuco) — Cariri. (9) Entretanto, ao lado do povoamento consequente de várias origens, factores outros têm determinado o despovoamento do solo cearense.

II — PRINCIPAL FACTOR DO DESPOVOAMENTO DO CEARÁ

Há quem conteste seja a seca o problema primordial do Ceará. Aham esses que já ultrapassámos essa fase puramente negativa da nossa vida administrativa, que consistia em armazenar nos anos férteis para distribuir nos anos secos.

Realmente, se muito longe estamos de ter resolvido o problema climático do Ceará, não é menos verdade que certas providências amenizaram de muito o efeito das secas entre nós. As estradas, especialmente os caminhos de ferro, facilitam as migrações e possibilitam o transporte rápido de géneros de primeira necessidade. Além disso, a grande açudagem, fornecendo água e peixe a uma população imensa, e os pequenos açudes construídos de meia pelo poder público e pelos agricultores, estes talvez mais do que aqueles, fertilizaram grande parte do solo. Apesar de João Brígido, em "Ceará, homens e fatos", opinar por que a emigração cearense se deve á quantidade considerável de sangue cigano no caldeamento de nossa sub-raça; apesar, ainda, da opinião de Alceu Amoroso Lima (Tristão de Atayde), que nota nos habitantes do Ceará um "espírito de irradiação social" (10) decorrente não só da imposição do clima, mas também do "temperamento audacioso e descobridor" do cearense; (11) apesar, finalmente, do que já se fez para amenizar os efeitos das secas, força é confessar que a falta de regularidade nas chuvas continua a constituir o fenómeno sócio-económico de maiores repercussões no Ceará, provocando as migrações violentas e a consequente falta de povoamento do nosso solo. Para resolver esse problema, isto é, para fixar o homem ao solo, já é bastante vasta a legislação sobre o assunto, da qual destaquei a parte que interessa a este estudo.

III — RESUMO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO CEARENSE SOBRE TERRAS DEVOLUTAS

Durante os anos do segundo reinado o problema do povoamento começou a preocupar os estadistas, convencidos de que, apesar do alto coeficiente de natalidade, o crescimento demográfico do Brasil não podia acompanhar, proporcionalmente, o de outras nações, os Estados Unidos por exemplo, para onde rumavam levas e levas de colonos europeus, para não falar nos próprios países da Europa, tão super-povoados que necessitavam de racionalizar a emigração.

Antes da República, pertenciam á Nação as terras devolutas, com excepção daquelas que foram cedidas ás Províncias pelas leis gerais n. 514, de 28 de Outubro de 1846, e n. 3.397, de 24 de Novembro de 1888.

O assunto estava na ordem do dia, exigindo solução, motivo por que foi promulgada a lei geral n. 601, de 18 de Setembro de 1850, regulamentada depois pelo decreto n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854.

Essa lei, considerada sábia, “definiu e disciplinou o instituto jurídico de tais terras, estabeleceu o registro de vigararias, proibiu as ocupações novas, mandou legitimar as anteriores á sua data e revalidar sesmarias e concessões, dependentes dessa formalidade”. (12)

Esse estado de preocupação pelas nossas terras e pelo povoamento de nosso solo, quasi abandonado e constituído de grandes latifúndios, encontrou eco na primeira Constituição republicana, que transferiu para o domínio dos Estados as terras devolutas, (13) passando as novéis unidades da recém-fundada Federação a legislar sobre o assunto.

São Paulo foi o Estado que mais cuidou desse problema, colhendo os frutos de sua iniciativa. Do assunto não se descuidou, também, o Estado de Minas Gerais, que já havia criado, em 1888, a Inspectoria de Imigração, construída em Juiz de Fora, e os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.

O Ceará, em 1892, mediante a lei n. 32, de 7 de Novembro, (14) cuidou das terras devolutas, cujo domínio e posse a Constituição de 1891 lhe havia transferido. Veio, no dia 24 do mesmo mês e ano, a consequente regulamentação. (15)

Como não podia ser executado o Regulamento baixado, em vista de conter matéria estranha á lei n. 32, que só cuidava da vacancia das terras devolutas e de seu modo de incorporação ao património público, bem como dos casos em que o Estado as devia transferir por venda ou aforamento ao património privado, foi o mesmo considerado inexistente. Houve, então, necessidade de ser promulgada a lei n. 395, de 28 de Setembro de 1897 (16), que autorizou o Presidente do Estado a rever a lei n. 32, “modificando-a no sentido de tornar efectiva a sua execução”, não tendo, entretanto, essa autorização sido utilizada.

O decreto n.º 69, de 15 de Junho de 1917, (17) estabeleceu a maneira como deviam ser administradas as terras devolutas da Chapada do Araripe, passando a *administração*, não o domínio e posse das mesmas, ao Município onde se achavam encravadas, podendo o Prefeito Municipal *arrendá-las* (não aforá-las, nem vendê-las) até 3 anos, mediante certo aluguel que *constituiria renda do Estado*. Para melhor execução desse decreto foram baixadas as Instruções de 23 de Julho do mesmo ano. (18) Todas as exigências contidas nesses dois documentos desinteressaram os Municípios que haveriam de administrar as terras do Araripe, pois das rendas poderiam retirar apenas 10%, e para que o arrendamento fosse considerado definitivo necessitava de aprovação do Governo do Estado.

A lei n.º 1452, de 2 de Outubro de 1917, (19) autorizou o Presidente do Estado “a expedir novo regulamento para a execução da lei n. 32”. Em consequência dessa autorização, o Governo Estadual baixou o Regulamento de Terras do Estado, pelo Decreto n. 140, de 5 de Julho de 1918. (20) Como, porém, apesar da autorização expressa da lei n. 395, não foi feita a revisão da lei n. 32, o novo Regulamento ficou inquinado do mesmo vício, que inutilizou o primeiro, tendo, portanto, idêntico destino: jamais foi executado.

Anteriormente, pelo decreto n. 117, de 17 de Abril de 1918, (21) o Governo do Estado havia revogado o art. 2.º do decreto n.º 69 e modificado o n.º 12 das Instruções de 23 de Julho de 1917.

A fim de dar cumprimento ao disposto nestes dois últimos actos governamentais, o Secretário do Interior, em officios datados de 14 de Dezembro de 1918, dirigiu-se aos Prefeitos de Santana do Cariri (hoje Santanópole), Crato e Barbalha, dando-lhes instruções sobre o arrendamento das terras do Araripe. (22)

Já depois de expedido o Regulamento de Terras do Estado (decreto n. 140, de 5 de Julho de 1918), e em vista, certamente, de seu vício de origem, foi baixado o dec. n. 153, de 26 de dez.º de 1918, (23) que determinou continuassem em vigor as disposições dos decretos ns. 69 e 117 e das Instruções de 23 de Julho de 1917, relativamente ás terras do Araripe, estendendo-as ás terras devolutas da Chapada do Apodi. De maneira que, em vista desse decreto n. 153, as terras devolutas do Araripe e do Apodi estavam sujeitas ao regime estabelecido nos decretos 69 e 117 e Instruções de 23 de Julho e 14 de Dezembro de 1918, até a promulgação do decreto-lei n. 1676, de 20 de Março de 1946, (24) conhecido por "Lei de Terras do Estado do Ceará", que em seu art. 164 determinou: "As terras devolutas das chapadas do Araripe e do Apodi passam á administração directa do Departamento de Terras". Esse mesmo diploma legal, em seu art. 176, revogou "todos os decretos, leis, decretos-leis e demais disposições em contrário", além de revogar expressamente "os arts. 5 e 6 do Regulamento da Lei n. 32, de 7 de Novembro de 1892; os arts. 6 e 7 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 140, de 5 de Julho de 1918; o Decreto n. 117, de 17 de Abril de 1918; e o Decreto n. 153, de 26 de Dezembro de 1918."

Antes disto o governo federal, "atendendo a que essas terras têm sido muitas vêzes e em muitos lugares, invadidas, ou até usurpadas mediante artificios fraudulentos e criminosos, inclusive a simulação de títulos antigos de propriedade, frustrando-se as garantias de que o Código Civil revestiu os bens públicos", baixou o decreto 19.924, de 27 de Abril de 1931, (25) que reforçou a competência dos Estados de "regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas, que lhes pertencem, excluída sempre a aquisição por usocapião".

O Governo estadual promulgou então a Lei n. 285, de 4 de Janeiro de 1937, (26) que criou o Departamento de Terras e Colonização do Estado, em mais uma tentativa frustrada de aproveitamento das terras que lhe pertencem. Como consequência, foi baixado o decreto n. 96, de 14 de Janeiro de 1938, (27) que aprovou o Regulamento da novel repartição.

O Regulamento baixado em 14 de Novembro de 1938, para execução da lei n. 285, teve a mesma sorte dos dois anteriores: por ser defeituoso, não pôde ser posto em execução. O próprio Tribunal de Apelação, diante de reclamações apresentadas, chegou a manifestar-se pela inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos. (28)

Foi, então, nomeada uma comissão de juristas para elaborar uma nova lei de terras, de cujos estudos e trabalhos resultou o já citado decreto-lei n. 1.676, de 20 de Março de 1946, em vigor, o qual deu como resultado a expedição de um novo Regulamento do Departamento de Terras e Colonização, aprovado pelo decreto n. 752, de 6 de Maio de 1947. (29)

Apesar de tôdas essas providencias do poder público, se bem que mais teóricas do que práticas, não foram poucas as tentativas de apropriação das terras do Estado por parte dos Municípios.

IV—TENTATIVAS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS TERRAS DEVOLUTAS DO CEARÁ

Em consequência do descaso voluntário ou involuntário, por parte do Estado, relativamente ás terras devolutas que lhe pertencem, não foram poucas as tentativas de apropriação indébita.

Já não falo das inúmeras investidas de particulares que delas tentam apossar-se por incabido usocapião, mas das tentativas dos Municípios cearenses. Incabido porque é sabido que não cabe usocapião contra o erário: “*adversus fiscum usocapio non procedit*”.

1.º — A primeira de que tenho notícia diz respeito ao Município de Acaraú, cuja Camara queria sujeitar a aforamento as terras devolutas da extinta aldeia de Almofala, (30) que mereceu do Secretário do Interior um officio, datado de 28 de Maio de 1901, no qual se declarou menos regular o procedimento da Camara e insubsistentes os aforamentos por ela feitos, reivindicando-se, ainda, para o Estado a plena propriedade daquelas terras, inclusive o direito de enfiteuticá-las. (31)

2.º — A segunda se refere a Limoeiro do Norte, sobre as discutidíssimas terras da Chapada do Apodi, (32) que a Camara queria chamar ao domínio daquele Município jaguaribano. O Secretário do Interior, em officio de 16 de Dezembro de 1918, declarou não reconhecer o domínio do Município de Limoeiro sobre essas terras, não reconhecer o domínio a provar por título habil ou por ocupação anterior a 1892, tornada eficiente pelos meios estabelecidos no então vigorante Regulamento de Terras. (33)

3.º — Justamente por falta de administração directa, as terras devolutas continuaram em inteiro abandono por parte do Estado, o que aguçava a gula de quantos delas se aproximavam. Assim, em 1932, o Prefeito do Crato representou ao Governo do Estado sobre a conveniência de se concederem áquele Município, a título precário, as terras devolutas nele encravadas e que fazem parte da Chapada do Araripe, (34) a fim de que, divididas em glebas, fossem arrendadas em proveito da prefeitura. Já não se falou em direito ás terras devolutas estaduais, nem no seu consequente aforamento, mas em cessão a título precário e em arrendamento. (35)

4.º — Também, em 1932, o Prefeito de Quixeramobim enviou ao extinto Departamento dos Negócios Municipais os autos administrativos de uma disputa entre foreiros de terras na serra de Santa Maria, (36) loteadas por aquele Município, que se arroga proprietário delas. O Estado somente teve conhecimento de que o município de Quixeramobim estava aforando terras estaduais pelos autos enviados, pois nos termos em que foi o facto levado ao conhecimento do extinto Departamento dos Negócios Municipais — em forma de consulta de carácter técnico — se afirma que pertencem ao património municipal essas terras devolutas da serra de Santa Maria, quando, realmente, pertenciam á Nação durante a Monarquia e passaram a pertencer ao Estado, *ex-vi* do disposto no art. 64 da Constituição Republicana de 23 de Fevereiro de 1891.

5.º — Ainda em 1932 o Prefeito de Limoeiro do Norte enviou ao extinto Departamento dos Negócios Municipais dois livros de aforamentos de terrenos da serra do Apodi, (37) dizendo pertencerem áquele Município. E declarou, também, que outro livro, desaparecido, existia nos arquivos daquela Prefeitura, e que na séde da Comarca — Russas — havia documentos alusivos ao facto. Embora os livros nada provem quanto ao

direito do Município de Limoeiro do Norte sobre as terras da serra do Apodi, isto não foi motivo suficiente para que aquele Município não se arrogasse possuí-las. Esses *aforamentos* não passavam de *arrendamentos* irregulares, como ficou provado no brilhante parecer do Consultor Jurídico do extinto Departamento dos Negócios Municipais, que sugeriu fossem expedidos avisos a todas as Prefeituras esclarecendo e mostrando que ao Estado pertencem as terras devolutas nele existentes. (38)

6.º — No ano seguinte, o Prefeito de Massapê enviou uma resposta a uma circular do Departamento dos Negócios Municipais, relativa à situação das terras devolutas da serra de Penanduba (39), antiga do Pelo Branco, do extinto Município de Palma, então anexado ao de Massapê. É que a 10 de Novembro de 1930 o então Prefeito de Palma assinou o decreto municipal n. 2, (40) pelo qual ficava incorporado definitivamente ao patrimônio daquele extinto Município as terras devolutas da serra de Penanduba. O decreto municipal n. 2 foi divulgado e inscrito no registro de imóveis da sede da comarca. Como corolário, o Prefeito expediu edital de concorrência para aforamento das terras neo-incorporadas, tendo, ao único concorrente, sido enfitenticadas todas as terras, pelo fôro anual de Cr\$ 100,00. Por proposta do então Consultor Jurídico dos Negócios Municipais, depois das necessárias sindicancias, o decreto n. 2 foi declarado nulo e inexistente e desfeitos os actos que dele decorreram, pelo decreto estadual n. 1165, de 11 de Dezembro de 1933. (41)

7.º — Em 1933, o Prefeito de Russas (então São Bernardo das Russas), respondendo a um ofício do extinto Departamento dos Negócios Municipais, remeteu áquele órgão diversos documentos (cópias de decretos da antiga Camara, requerimentos de aforamentos, editais e contratos de enfiteuze constantes de um livro), que, segundo aquela autoridade, comprovam o domínio daquele Município sobre as terras devolutas da serra do Apodi. (42) E fez, ainda, referência á “doação feita ao Município, por Carta Régia de D. Maria I, em 12 de Julho de 1766”, no que foi refutado pelo Consultor Jurídico do extinto Departamento dos Negócios Municipais, que apresentou os seguintes argumentos :

a) — fundado o Município em 1801, não se lhe podia fazer doações 35 anos antes;

b) — D. Maria I começou a reinar em 1777, e uma Carta Régia de 1766 não poderia ter sido expedida por ela, mas por D. José I, então reinante;

c) — a Carta Régia referida não é de 12 de Julho, mas de 22 de Julho de 1766, e em virtude dela apenas se fundaram as vilas de Sobral, Quixeramobim, São Bernardo das Russas e Tauá; (43)

d) — essa Ordem Régia não fez doação nenhuma, como já foi dito.

Impossível seria refutar mais irresponsavelmente a ingrata pretensão do Município de Russas.

8.º — No ano seguinte, em 1934, em resposta á circular do extinto Departamento dos Negócios Municipais, provocada por um parecer do Consultor Jurídico daquele órgão, o Prefeito de Limoeiro do Norte expôs as razões por que aquele Município se considerava legítimo possuidor das terras devolutas da chapada do Apodi, amparadas as suas pretensões na Lei provincial n. 1.749, de 13 de Setembro de 1876. Essa lei dispôs no seu art. 73: “Ficam pertencendo á Camara Municipal da Vila de Limoeiro, e farão parte do seu patrimônio, os terrenos da serra do Apodi que

se acham encravados nos limites do Município, cessando a Camara de São Bernardo (Russas) de fazer a arrecadação dos respectivos foros". (44)

Apreciando o caso, o Consultor Jurídico do extinto Departamento dos Negócios Municipais esclareceu que, de facto, havia contradição entre os actos do Governo da Província e os actos do Governo do Estado, razão por que opinou no sentido de que o caso subisse á deliberação do Chefe do Poder Executivo Estadual para a matéria ser definitivamente resolvida. (45)

A deliberação do Governo do Estado se acha concretizada no art. 164 do Decreto-lei n. 1.676, de 20 de Março de 1946, que tomou o nome de Lei de Terras do Estado, (46) no qual está dito que "as terras devolutas das Chapadas do Araripe e do Apodi passam á administração directa do Departamento de Terras".

9.º — Estaria, pois, tão debatido assunto definitivamente resolvido não fora o art. 42 do Acto das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947 estabelecer que "as terras da Chapada do Apodi e da Catinga Grande passam a ser propriedade dos Municípios em que se acham encravadas". (47)

Todavia, o § 1.º do art. 156 da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946 (48) parece dizer que aos Estados, e não aos Municípios, cabe colonizar terras devolutas. Senão, vejamos: "Os Estados assegurarão aos posseiros das terras devolutas, que nelas têm morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares". Se aos Estados cabe assegurar essa preferência, claro que as terras necessitam pertencer-lhes, o que nos leva a supor que é inconstitucional o disposto no art. 42 do Acto das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947. Mesmo por que o § 2.º do art. 156 da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946 diz que, "sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares". E não consta que essa autorização tenha sido concedida, apesar de necessária, segundo parece.

Essa última terá sido, pois, a mais séria das tentativas de apropriação, o que vem corroborar a tese que se procura demonstrar, visto como não foram poucas nem de menor monta as investidas, por parte dos Municípios cearenses, no sentido de se apropriarem das terras devolutas pertencentes ao Estado.

V — QUEM DEVE ADMINISTRAR AS TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO ?

Em vista do abandono em que o Estado tem deixado seu vasto património de terras devolutas, não hão faltado aqueles que, mesmo reconhecendo que os Municípios onde se acham encravadas não têm a elas direito líquido e certo, opinam por que o Estado lhes entregue as mesmas terras, a fim de serem aproveitadas, pois seria solução melhor que as reter sem cultivar.

Assim, o próprio Consultor Jurídico do extinto Departamento dos Negócios Municipais não se absteve, em face do inteiro abandono em que essas terras sempre estiveram, "á falta de administração directa, próxima e retribuída", (49) de sugerir o seu aproveitamento com a transferência do Estado para cada um dos Municípios onde se acham encravadas,

se bem que em carácter provisório e a título precário mas gratuito, do usufruto sobre o solo das terras devolutas situadas em cada um deles.

O Estado ficaria, então, como usufrutuante, enquanto os Municípios seriam os usufrutuários até a extinção dessa outorga, respeitado o disposto nos arts. 713 e 741 do Código Civil Brasileiro e as condições que a lei especial determinasse.

Esclareceu o autor da sugestão: “O usufruto se limitaria ao solo, como tal considerado a porção terrestre de 5 metros medidos para baixo da sua face externa, além do respectivo espaço aéreo, e dele se excluiria expressamente o sub-solo (como tal considerado a porção terrestre que estivesse em profundidade excedente de 5 metros medidos da face externa do solo), assim como as minas, jazidas e riquezas semelhantes, ainda que situadas no solo cedido em usufruto. Do sub-solo o Estado continuaria senhor pleno, assim como dessas minas e jazidas. A constituição e o exercício deste direito não deveriam trazer nenhum ónus ao Estado (art. 734 do Cód. Civil).

“O usufrutuário (o Município) não poderia alienar as terras, nem aforá-las, nem criar qualquer outro ónus real sobre elas (Cod. Civil, artigo 674). A proibição de aforá-las visaria a evitar que o particular foreiro usasse do resgate (Cod. Civil, art. 693) e viesse assim o Estado a perder suas terras sem compensação pecuniária correspondente.

“O Município poderia usar das terras por si mesmo ou — como usufrutuário-locador — arrendá-las (Cód. Civil, art. 724), mediante aluguel que seria receita municipal; mas estaria obrigado a cadastrá-las em livro próprio, medi-las e demarcá-las, dividindo-as em glebas para favorecer a pequena propriedade.

“O particular (usufrutuário-locatário) pagaria aluguel ao Município sob pena de despejo; e ficaria obrigado a cultivá-las permanentemente, a povoá-las com moradia efectiva, a plantar nelas árvores frutíferas e forrageiras, a construir benfeitorias e a fazer aguadas, ainda que fosse necessário atingir o sub-solo.

“Deveria ficar estabelecido claramente que cada Município só teria o usufruto das terras devolutas situadas dentro dos seus limites territoriais, e o perderia em caso de desmembramento, porque então o usufruto passaria ao Município a que se anexasse o território retirado daquele. Desta maneira se evitaria que um Município tivesse usufruto sobre as terras situadas dentro dos limites de outro”. (50)

Justificando a sua proposta, acrescentou o Dr. Clodoaldo: ...“tal providência legislativa é de grande alcance económico não só para os Municípios como para o próprio Estado, pois aqueles arrecadariam para si as rendas das locações e este teria habitadas, cultivadas e valorizadas — suas terras, hoje devolutas. (...) Ademais, a providência proposta, criando boa fonte de receita aos Municípios, viria atender á precária situação financeira deles, para incrementar o surto económico e maior desenvolvimento e progresso de nossas paupérrimas Comunas”. (51)

Isto tudo porque o citado Consultor Jurídico havia partido da convicção de que: “Se o Estado, como até hoje tem demonstrado, não cuida das suas terras devolutas; se á administração estadual não há sobrado tempo para gerir o património territorial do Estado; se esse património, por improdutivo e por longínquo ás vistas dos poderes estaduais, não lhes tem merecido os cuidados e atenções que eram de esperar em virtude de sua riqueza, extensão e possibilidades económicas; se é de urgente necessi-

dade resguardar esse patrimônio á devastação e ao extermínio e retirá-lo do abandono em que se acha; clara e incontestável parece a conveniência de se cederem a cada Município, a título precário mas gratuito, as terras devolutas do Estado que estiverem situadas dentro dos respectivos limites municipais, mediante Decreto especial e de acordo com as condições que esse Decreto especificar." (52)

Vê-se, da leitura dessas longas citações, que o Consultor Jurídico do extinto Departamento dos Negócios Municipais propôs fossem as terras devolutas do Estado administradas pelos Municípios em que se acham encravadas, tendo em vista os motivos seguintes: a) a necessidade de medi-las e demarcá-las, dividindo-as em glebas que favoreçam a pequena propriedade; b) habitá-las, cultivá-las e valorizá-las; e c) criar uma nova fonte de renda para os Municípios a fim de que a precária situação financeira deles ceda lugar a um maior desenvolvimento e progresso de nossas comunas.

Analiseemos esses motivos.

A) Àquela época (1932), ainda não criado o Departamento de Terras e Colonização, talvez fosse mesmo necessário transferir aos Municípios a tarefa de medir e demarcar as terras devolutas do Estado, uma vez que este não estava aparelhado, como tudo indicava. Hoje, porém, esse motivo se acha absolutamente superado, vez que existe um órgão estadual disso especialmente incumbido. Se ainda não o fez, isto se deve a obstáculos vários, hoje vencidos, com a promulgação da Nova Lei de Terras do Ceará. Não há, pois, necessidade de transferi-las aos Municípios. Ao contrário, estes não se encontram tecnicamente aparelhados para tanto, enquanto o Departamento de Terras e Colonização dispõe dos elementos pessoais e materiais necessários no sentido de medir, demarcar e dividir em pequenas propriedades as terras devolutas estaduais.

B) — Àquele que mede, demarca e divide deve caber também a tarefa de colonizar as terras devolutas, promovendo a sua habitação a fim de que sejam cultivadas e daí advenha a sua valorização. É uma tarefa complementar, se bem que importantíssima, pois sem ela em nada resultam a medição, a demarcação e a divisão das terras.

C) — Quanto ao terceiro motivo, não vejo por que perdue ainda hoje. Com a promulgação da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, que tirou dos Estados e presenteou aos Municípios alguns dos impostos estaduais, e da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947, que avançou ainda mais nesse terreno, transferindo aos Municípios outros impostos que até então pertenciam ao Estado, parece-me que, se algo merece ser transferido para a alçada municipal, são precisamente as incumbências meramente municipais que ainda hoje oneram os cofres estaduais, tais como a Guarda Civil de Fortaleza, o Corpo de Bombeiros, o Teatro José de Alencar, o Serviço de Água e Esgotos, etc.

Parece-me que este último motivo não tem mais a sua razão de ser, se algum dia a teve.

Não vejo, pois, por que se insista nessa transferência que me parece desastrosa para os cofres estaduais e acarretaria, sem dúvida, a perda de tão grande patrimônio, uma vez que os Municípios não poderiam oferecer uma assistência técnica aos serviços, ao lado dos baixos interesses políticos locais, que passariam a orientar o loteamento e colonização dessas terras.

Como, porém, há de o Estado povoar essas terras?

Antes da apresentação de algumas sugestões, no sentido de que essa

colonização venha a se concretizar, parece-me conveniente, através de uma sinópsese tanto quanto possível completa, que eu passe a expor o que tem sido o Serviço de Colonização do Estado de Minas Gerais, para cujo estudo fui comissionado pelo ilustrado Secretário da Agricultura e Obras Públicas do Ceará, o conhecido e aplaudido engenheiro, etnógrafo e historiador conterrâneo, Dr. Tomaz Pompeu Sobrinho, em fins de 1947.

VI — RESUMO HISTÓRICO DO SERVIÇO DE COLONIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

Apesar de ter sido rápido o meu contacto com o Serviço de Colonização do Estado de Minas Gerais, pude aquilatar do muito que já foi feito, nessa próspera unidade da Federação Brasileira, pela colonização das terras devolutas.

Aliás é de longa data o esforço dos governantes daquela parcela do território nacional no sentido de resolver tão importante problema, quase sempre relegado, inexplicavelmente, a plano secundário.

Ainda no regime monárquico já se preocupavam os estadistas mineiros com o povoamento das terras públicas abandonadas e, consequentemente, usurpadas. Minas Gerais, no entanto, é parte do território brasileiro, apresentando os seus filhos, excluídas as particularidades que as variações sócio-económicas explicam, as mesmas virtudes e também os mesmos defeitos que todos os brasileiros carregam. Assim, somente anos depois de muito discutir-se, e “diante da perspectiva do 13 de Maio, é que foi criada a Inspectoria de Imigração, que se instalou, em 1888, no vasto edifício da Hospedaria Central de Imigrantes, construída em Juiz de Fora a expensas da Província”. (53)

Os acontecimentos políticos que se seguiram — proclamação da República — não permitiram, todavia, na boa marcha da organização do serviço, que somente veio a ser estabelecido pelos poderes estaduais em 1893, com o Regulamento dado á Lei estadual n.º 32, de 18 de Junho de 1892, que autorizou o Governo a “promover a introdução e localização de imigrantes, podendo, para isso, fazer operação de crédito até 5.000 contos.” (54)

O número de imigrantes localizados em Minas Gerais no período de 1894 a 1897 ascendeu a 51.259, acrescido de 2.288, em 1898, que foi para quanto baixou a quóta anual em vista da terrível crise financeira que o Estado teve de atravessar. (55)

Dessa época em diante retraiu-se o Serviço de Imigração, que chegou mesmo a extinguir-se, ficando a colonização entregue apenas a pequenos núcleos organizados de acordo com o Decreto Estadual n.º 1.258, de 21 de Fevereiro de 1899. (56)

Foi preciso que o grande Presidente João Pinheiro viesse dar novo alento ao trabalho quase interrompido, ampliando por um Regulamento baixado em Junho de 1907, os benefícios anteriormente concedidos (lote dividido e demarcado, com uma casinha provisória, sustento por três meses, serviço médico, sementes e ferramentas), pois determinou que se entregasse ao colono o terreno de cultura já cercado, destocada, lavrada e plantada uma área de cerca de três hectares e feitos ainda os caminhos e canais de irrigação. (57)

Mais adiante foi expedido o Regulamento Geral dos Núcleos Colo-

niais do Estado (Decreto estadual n.º 3.390, de 30 de Novembro de 1911), elaborado por Daniel de Carvalho e Carlos Prates, visando-se com ele “não só fixar ao solo os imigrantes introduzidos (...) como também tornar as colónias centros agrícolas que servissem de modelo á pequena lavoura, pelo emprego de processos modernos de cultura.” (58)

A guerra de 1914-1918, porém, não permitiu a concretização desse plano admirável, que só pôde ser mais ou menos realizado na Presidência de Artur Bernardes, que fez o Estado entrar, em 1919, no regime de saldos orçamentários. (59)

Como o êxodo de imigrantes, vindos da Europa exausta, aumentasse dia a dia, o Presidente Raul Soares, em sua primeira Mensagem ao Congresso estadual, pediu as vistas do legislativo para tão oportuna ocasião de povoar o solo mineiro, nos seguintes termos :

“Só uma larga política de imigração, acompanhada de medidas garantidoras da nova situação do imigrante, poderá remover o mal ou minorar-lhe a extensão. Sem isso, o problema do povoamento do solo, cuja importancia económica só é ultrapassada pela dos transportes, perderá uma das melhores ocasiões de ser resolvido, com graves prejuízos para a nossa vida rural e para o futuro económico”. (60)

Entretanto, pelo facto do Governo Federal não dispôr de recursos financeiros para enfrentar e resolver o assunto, ficou sem aplicação a verba que o Congresso de Minas Gerais votou nesse sentido, apesar de uma Lei federal, de n.º 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, ter autorizado o Governo da União a entrar em acordo com os governos estaduais para a introdução de imigrantes europeus destinados á lavoura. (61)

Somente na administração do Presidente Fernandes Melo Viana, que teve como Secretário da Agricultura, Indústria, Terras, Viação e Obras Públicas o grande técnico Daniel de Carvalho, foi dado novo impulso ao Serviço de Colonização, após a aprovação do Regulamento dos Serviços de Imigração e Colonização pelo Decreto estadual n.º 6.990, de 24 de Setembro de 1925.

Esse Regulamento, ainda hoje em vigor, foi justificado pelo seu responsável e principal elaborador, o Dr. Daniel de Carvalho, nos seguintes termos :

“O novo regulamento restaura o serviço de introdução de imigrantes que se destinem á lavoura particular, ao povoamento das terras devolutas ou aos núcleos coloniais do Estado, e cêrca os trabalhadores das necessárias garantias no contrato de locação de serviços ou parceria rural, criando a Hospedaria de Imigrantes, que servirá também de Agência Oficial de Colocação, destinada a centralizar as ofertas e procuras de braços para a lavoura.

“Fica instituída, nos termos da legislação vigente, a escrituração agrícola obrigatória com a caderneta de todas as transações do patrão com o operário ou parceiro agrícola contratado por intermédio da Secretaria da Agricultura.

“Constam dessa caderneta as acções que cabem ao operário rural, provenientes de acidentes de trabalho e dos contratos de locação do serviço agrícola ou parceria rural.

.....

“Na aplicação dos favores e medidas protectoras, o regulamento não faz distincção entre nacionais e estrangeiros: todos quantos vierem para

Minas em busca de trabalho, aqui encontrarão agasalho e paternal assistência para vencer as primeiras e mais penosas dificuldades de instalação no novo meio.

“No tocante á colonização, toda a matéria do regulamento anterior foi remodelada, tendo em vista introduzir as modificações aconselhadas pela prática e adaptar as suas disposições á legislação civil vigente.

“Não querendo alongar-me demasiado nesta exposição, seja-me lícito, todavia, salientar o auxílio que o Estado vai prestar aos particulares para o retalhamento dos latifúndios e formação dos núcleos coloniais.

“O parcelamento das grandes fazendas, evitando permaneçam inaproveitadas áreas imensas de terreno de cultura, será, como disse V. Excia., obra de incalculável alcance económico para Minas.

“Realmente, apesar do imposto territorial, tem sido notada em algumas zonas a tendência para o alargamento da área das fazendas de criação, como consequência do êxodo dos trabalhadores rurais.

“Para evitar o alastramento desse mal será mister promover e facilitar a fundação de núcleos coloniais por meio da iniciativa particular.

“Concorrendo com a metade da quantia necessária á construção da casa do colono e dividindo os terrenos em lotes gratuitamente, procura o Governo interessar os proprietários que, com o retalhamento de suas terras e venda aos colonos, não só valorizarão a parte que se reservarem, como terão á mão braços disponíveis para os trabalhos rurais” (62).

Deixemos a análise desse Regulamento, todavia, para o Capítulo seguinte.

VII — O REGULAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

O Regulamento baixado pelo Decreto estadual n. 6.990, de 24 de Setembro de 1925, cujas características principais foram, na palavra de seu principal elaborador — o Ministro Daniel de Carvalho —, expostas no capítulo anterior, será objecto, neste Capítulo, de mais demorado exame.

O Regulamento consta de 194 artigos distribuídos em 17 Capítulos e duas partes. Os Capítulos estão assim classificados :

Primeira Parte — Da imigração

Capítulo I — Do serviço de imigração

Capítulo II — Da locação dos serviços agrícolas

Capítulo III — Da escrituração agrícola

Capítulo IV — Das acções que cabem ao operário rural, proveniente de acidente no trabalho, contratos de locação de serviço agrícola e parceria rural

Capítulo V — Da hospedaria de imigrantes

Segunda Parte — Da Colonização

Capítulo VI — Da fundação dos núcleos coloniais

Capítulo VII — Das condições para a concessão do lote

Capítulo VIII — Do preço e do pagamento dos lotes

Capítulo IX — Dos auxílios aos colonos

Capítulo X — Da cláusula resolutória nas concessões

Capítulo XI — Da concessão gratuita do lote

Capítulo XII — Do lote da sede

Capítulo XIII — Dos núcleos coloniais auxiliados pelo Estado

Capítulo XIV — Do pessoal do serviço de imigração e colonização

Capítulo XV — Da administração dos núcleos coloniais

Capítulo XVI — Da emancipação e extinção dos núcleos coloniais

Capítulo XVII — Disposições gerais

A primeira parte, referente á imigração, não interessa primordialmente a este estudo. Além disto, a visão geral do problema, necessária ao bom entendimento da segunda parte do Regulamento, atinente á colonização, já foi perfunctoriamente estudada nos trechos da Exposição de Motivos do Secretário Daniel de Carvalho, transcritos no Capítulo anterior.

Resta, pois, a análise da colonização em Minas Gerais, segundo os dispositivos do Regulamento de 1925.

No Capítulo VI — Da fundação dos núcleos coloniais — ficou estabelecido que referidos núcleos “têm por fim fixar ao solo como proprietários imigrantes agricultores e formar centros agrícolas que sirvam de modelo á pequena lavoura, pelo emprego de processos aperfeiçoados de cultura”.

Na escolha do local em que deva ser instalado um núcleo, há de considerar-se :

- 1 — o valor e extensão dos terrenos, distribuição e abundancia dos cursos d'água e lagoas, descrição topográfica, etc.;
- 2 — qualidade das terras sob o ponto de vista agrícola;
- 3 — clima e salubridade;
- 4 — vias de comunicação com outros centros;
- 5 — benfeitorias existentes e facilidade de obtenção de materiais de construção.

O terreno há de satisfazer, assim, ás seguintes condições:

- a) — área não inferior a 15.000.000 de metros quadrados;
- b) — água suficiente ao abastecimento da população colonial;
- c) — matas suficientes ás necessidades do grupo;
- d) — clima salubre;
- e) — terras que se prestem á cultura de cereais e outros géneros exportáveis e apropriadas ao emprego de máquinas agrícolas.

Feita a escolha do local, após relatório do Departamento de Colonização, aprovado pelo Secretário da Agricultura, o Governo do Estado expedirá decreto autorizando a fundação do núcleo, dando-lhe denominação e abrindo o crédito necessário.

Será então levantada a planta dos terrenos, organizado o projecto do núcleo, feita a divisão e demarcação dos lotes, bem como serão realizados os serviços de saneamento, construídas as habitações ou fiscalizadas as suas construções.

Os lotes serão classificados em rurais e urbanos, conforme o caso. Os primeiros se destinam á lavoura e criação, com a área média de 25 hectares, enquanto os segundos devem formar a futura povoação, com a área máxima de 3.000 metros quadrados, não podendo os lotes urbanos exceder de 4% da área total do núcleo.

Serão conservados no domínio do Estado os lotes em que existirem pedreiras ou barro próprio para tijolos e telhas, os que contiverem rique-

zas minerais de alto valor, as áreas contiguas ás quedas e as reservas florestais.

No Capítulo VII — Das condições para a concessão de lotes — ficou assentado que os lotes rurais só serão concedidos a indivíduos que se dediquem á profissão agrícola, morigerados e válidos, chefes de família, ou a filhos de colonos já estabelecidos no núcleo, maiores de 18 anos.

Em cada núcleo poderão ser reservados 50% dos lotes rurais para colonos nacionais que satisfaçam ás seguintes condições :

a) — não sejam nem tenham sido concessionários de lotes em outros núcleos;

b) — não sejam contribuintes de imposto territorial incidindo sobre propriedade rural dentro do Estado;

c) — tenham pelo menos dois filhos menores válidos;

d) — requeiram a concessão no período de fundação do núcleo ou dentro do primeiro ano após a fundação. Ficam dispensados das exigências contidas nas letras c) e d) os filhos de colonos já estabelecidos no núcleo.

A concessão dos lotes urbanos deve obedecer á seguinte ordem de preferência :

1) — imigrantes estrangeiros, recém-chegados ao Estado, que sendo oficiais ou artífices, quiserem estabelecer no núcleo suas oficinas de trabalho;

2) — colonos nacionais ou estrangeiros que, tendo prosperado nos seus lotes, quiserem edificar na área urbana;

3) — nacionais ou estrangeiros de boa conduta que tenham aptidão e recursos para estabelecer casa comercial, indústria ou ofício de utilidade para o núcleo.

Na concessão de lotes rurais, a ordem de preferência é a seguinte:

1) — imigrantes estrangeiros de profissão agrícola, que tenham família numerosa e, entre estes, os que dispuserem de maior número de pessoas válidas para os serviços da lavoura, isto é, maiores de 12 anos;

2) — imigrantes estrangeiros que tenham pago suas passagens para o Brasil e para Minas Gerais e que, pretendendo um lote, ofereçam de contado o seu preço ou a maior parte deste;

3) — imigrantes estrangeiros que, tendo vindo para o Brasil a expensas próprias, não possam efectuar pagamentos adiantados;

4) — agricultores nacionais que tenham família numerosa e, entre estes, os que dispuserem de maior número de pessoas validas para os serviços da lavoura;

5) — filhos de colonos já estabelecidos, que sejam maiores de 18 anos, embora solteiros, de profissão agrícola, trabalhadores de bom procedimento;

6) — moços que tenham concluído os cursos dos institutos profissionais do Estado e se hajam distinguido pela inteligência, capacidade de trabalho e vocação para a agricultura.

Os títulos expedidos em virtude de concessão serão de duas espécies:

a) títulos provisórios ou de designação de lote;

b) títulos definitivos de propriedade de lote rural ou urbano.

Os títulos definitivos serão expedidos em favor:

a) do colono que tiver efectuado o pagamento a vista;

b) do colono que houver cumprido todas as obrigações impostas na concessão gratuita ou mediante venda a praso.

O lote rural impróprio para cultura poderá ser transformado em pas-

toril ou destinado a plantio de essências florestais e concedido a colono que tenha título definitivo de lote agrícola, transferindo-se-lhe a propriedade, depois de preenchidas as seguintes condições :

- a) pagamento em cinco prestações em dinheiro, iguais e anuais;
- b) feitura dos tapumes, nos termos do Regulamento, se o lote estiver aberto;
- c) estabelecimento de criação, dentro do prazo de seis meses, com o número de cabeças de gado que, de acordo com a área de pastagem do lote, for fixado pelo Director da Agricultura;
- d) plantio das árvores no prazo fixado no despacho de concessão.

No Capítulo VIII — Do preço e do pagamento dos lotes — está estabelecido que o preço dos lotes rurais e urbanos será fixado pelo Secretário da Agricultura antes da instalação do núcleo, de acordo com os valores atribuídos discriminadamente em avaliação pelo chefe da comissão de fundação às terras e benfeitorias existentes.

Os lotes urbanos serão concedidos em face de pagamento a vista, e os rurais mediante pagamento a vista ou a prazo, em prestações anuais. Essas prestações serão arrecadadas tendo-se por base a dedução de 20% de todas as colheitas agrícolas do lote, entregues em espécie ou em dinheiro ao administrador do lote, mediante recibo.

O colono que integralizar o pagamento do lote antes de findo o prazo de dez anos gozará do abatimento de 5% sobre a quantia antecipada.

O Secretário da Agricultura poderá autorizar a expedição do título definitivo, independente de outras prestações além da quantia necessária para completar o terço total delas, desde que:

- a) o colono se torne inválido, em consequência de acidente ou doença;
- b) o colono faleça, deixando viúva e filhos menores em estado de pobreza.

No capítulo IX — Dos auxílios aos colonos — está escrito que aos imigrantes estrangeiros poderão ser concedidos os seguintes auxílios :

1 — adiantamentos pecuniários nos seis primeiros meses, conforme o número de pessoas da família :

- 2) — adiantamento de Cr\$ 50,00 para compra de aves domésticas;
- 3) — ferramentas de trabalho;
- 4) — sementes, mudas das plantas mais convenientes, de árvores frutíferas, etc., sendo gratuito o primeiro fornecimento;
- 5) — medicamentos, assistência médica, dieta indispensável em caso de moléstia, durante os seis primeiros meses após a chegada e estabelecimento no lote;
- 6) — trabalho nas obras públicas do núcleo, sem prejuízo das culturas a que tenha de atender o colono;
- 7) — preparo de área não inferior a 2 hectares para as primeiras plantações;
- 8) — utilização, pelo tempo necessário, de veículos, animais e instrumentos agrários do núcleo, mediante módico aluguel e custeio das despesas com o tratamento dos animais, atendido de preferência o colono que tiver revelado mais aptidão para a lavoura mecânica;
- 9) — beneficiamento dos produtos nos maquinismos da sede do núcleo, mediante o pagamento de taxas, organizadas as tabelas pelos preços locais, com redução de 10%.

No Capítulo X — Da cláusula resolutória nas concessões — estão

registados os casos em que o colono há de perder o lote, tanto no caso do título provisório como no título definitivo.

No Capítulo XI — Da concessão gratuita do lote — está dito que ao imigrante agricultor, com família, recém-chegado ao País, poderá ser concedido gratuitamente um lote rural, desde que prove, preliminarmente, possuir bens e valores correspondentes ao preço fixado do lote e benfeitorias existentes no mesmo e satisfaça, mais, as seguintes condições:

- 1 — desistir de qualquer auxílio pecuniário por parte do Governo;
- 2 — residir no lote e cultivá-lo pelo espaço de 7 anos ininterruptos;
- 3 — sujeitar-se ao regime e obrigações constantes do Regulamento.

No Capítulo XII—Do lote da sede — são estabelecidas providências para o bom andamento dos trabalhos de todo o núcleo, através de serviços criados no lote da sede, tais como escola, máquinas agrícolas, etc.

No Capítulo XIII — Dos núcleos coloniais auxiliados pelo Estado — estão formuladas as condições para que o Estado ajude pessoas naturais ou jurídicas que se proponham a colonizar terras de domínio privado, situadas na proximidade ou á margem de estrada de ferro ou de rios. O governo dividirá, gratuitamente, os terrenos em lotes e concorrerá com a metade da quantia para a construção da casa de cada lote.

Os pretendentes á concessão desses favores devem requerer ao Secretário da Agricultura o exame e a demarcação das terras destinadas ao núcleo, instruindo o requerimento com os seguintes documentos e informações :

- 1 — títulos de sua propriedade, escoimados de dúvidas, livres de qualquer ónus judicial ou extra-judicial;
- 2 — declaração do valor das terras por unidade de superfície e do preço por benfeitorias existentes;
- 3 — prova de sua constituição legal, quando o pretendente for pessoa jurídica.

Satisfazendo as condições, o requerente assinará, na Secretaria da Agricultura, contrato com o Estado para a fundação do núcleo. Nesse contrato serão estabelecidas cláusulas sobre os favores concedidos e os ónus impostos aos proprietários, devendo entre os últimos figurar obrigatoriamente os seguintes :

- a) dividir os terrenos em lotes de área de 25 hectares, mais ou menos;
- b) construir casas para os colonos, de acordo com a planta aprovada pela Secretaria de Agricultura;
- c) prover ao colono dos meios indispensáveis ao sustento de sua família, de medicamentos e serviço médico, nos seis primeiros meses de sua localização;
- d) fornecer ao colono ferramentas, máquinas agrícolas e sementes, durante o primeiro ano;
- e) entregar ao colono uma cópia do contrato;
- f) outorgar ao colono, depois de integralmente paga a dívida, escritura pública, de plena propriedade do lote;
- g) fornecer ao colono cópia da planta e do memorial descritivo do lote.

No contrato se estipulará, também, que, reconhecido o inadimplemento de cláusulas contratuais pelo proprietário em juízo arbitral, assumirá o Estado a direcção exclusiva do núcleo.

Passando a administrar o núcleo, como se se tratasse de um por ele

fundado, o Estado ficará de logo autorizado em virtude de mandato irrevogável :

- a) a nomear um administrador;
- b) a arrecadar o débito dos colonos, proveniente da aquisição de terras e outras despesas levadas á conta dos mesmos;
- c) a vender os lotes vagos, pelos preços fixados e aprovados, e outorgar os títulos definitivos de propriedade aos colonos que a eles tiverem direito.

Se, depois de assinado o contrato e medidas as terras, o contratante desistir de colonizá-las, ser-lhe-á exigida a importancia das despesas de medição, salvo se o Estado resolver desapropriá-las.

Na hipótese de passar ao Estado a direcção do núcleo, reverterá aos cofres públicos a parte do auxílio anteriormente prestado. Arrecadando as prestações devidas pelos colonos, o Estado entregará anualmente ao proprietário o saldo que se verificar a seu favor, depois de deduzidas, das importancias dos débitos completamente amortizados, as quotas correspondentes aos auxilios recebidos pelo proprietário.

Está, ainda, estabelecido que é lícito ao colono antecipar o pagamento de seu débito para receber a escritura de compra e venda do lote, não podendo o proprietário recusar o recebimento nem retardar a outorga daquele título, a partir do qual ficará o colono inteiramente livre, sem relação alguma de dependência para com o vendedor.

Nos Capítulos XIV — Do pessoal do serviço de imigração e de colonização — e XV — Da administração dos núcleos coloniais — são adoptadas medidas referentes ao pessoal e definidos os deveres do administrador do núcleo, de livre nomeação e demissão do Secretário da Agricultura.

Na sede do núcleo, em poder do administrador, haverá os seguintes livros :

- 1 — livro de matrícula de colonos;
- 2 — livro de inventário;
- 3 — mapas de depósitos de materiais;
- 4 — mapas do movimento de contas correntes dos colonos;
- 5 — livro de contas correntes dos colonos;
- 6 — livro de conta corrente do administrador;
- 7 — livro de conta corrente do celeiro;
- 8 — mapas de estatística económica e demografica do núcleo;
- 9 — outros livros ou mapas impressos, julgados necessários e adoptados pela administração.

No Capítulo XVI — Da emancipação e extinção dos núcleos coloniais — são previstos os seguintes casos em que os núcleos são emancipados:

- 1 — se estiverem ocupados todos os lotes e os colonos de posse dos seus títulos definitivos de propriedade;
- 2 — se, decorridos de três a cinco anos de sua instalação, estiverem ocupados todos os lotes e pelo menos a metade dos ocupantes de posse de seus títulos definitivos de propriedade;
- 3 — se estiver ocupada pelo menos a metade dos lotes, embora não se verifiquem as condições dos itens anteriores, desde que tenham decorrido dez anos da data da instalação.

Se decorrido esse prazo, o núcleo não estiver ainda em condições de ser emancipado, será declarado extinto, por decreto do Governo do Estado.

Emancipado ou extinto, cessará a jurisdição do administrador e de qualquer outro funcionário colonial, passando o núcleo a ficar sujeito às leis gerais do Estado e da União.

Todavia, os direitos e obrigações dos colonos que não tiverem títulos definitivos permanecerão inalterados, salvo quanto ao abatimento de 5% a que faziam jús o prazo de dez anos, o qual deixa de prevalecer, passando a ser feita pela própria Secretaria da Agricultura a cobrança do que ainda estiverem devendo os colonos.

No caso de restarem lotes vagos, serão alienados de acordo com o regime estabelecido para as terras devolutas.

No Capítulo XVII — Disposições gerais — são adoptadas medidas outras de segurança e de protecção, tanto para o Estado, como para o colono e o proprietário, se houver.

Eis, em síntese, o que consta do Regulamento dos Serviços de Imigração e Colonização do Estado de Minas Gerais. Veremos, a seguir, o que ele produziu de prático.

VIII — RESULTADOS DO REGULAMENTO MINEIRO

Com fundamento nesse Regulamento, até Setembro de 1947 foram emancipados os seguintes núcleos coloniais no território do Estado de Minas Gerais: (63)

- 1 — Colónia Francisco Sá, situada no Município de Teófilo Otóni, 90 lotes, 21.832.400 metros quadrados.
- 2 — Colónia Davi Campista, Bom Despacho, 50 lotes, 12.850.000 m².
- 3 — Colónia Raul Soares, Pequi (ex Pará de Minas), 37 lotes, 12.283.000 m².
- 4 — Colónia Pe. José Bento, Pouso Alegre, 105 lotes, 24.686.000 m².
- 5 — Colónia Adalberto Ferraz, Belo Horizonte, 27 lotes, 1.535.740.000 m².
- 6 — Colónia Américo Werneck, Belo Horizonte, 75 lotes, 1.425.456.000 m².
- 7 — Colónia Afonso Pena, Belo Horizonte, 89 lotes, 6.575.414.000 m².
- 8 — Colónia Bias Fontes, Belo Horizonte, 69 lotes, 2.319.860.000 m².
- 9 — Colónia Carlos Prates, Belo Horizonte, 154 lotes, 309.587.000 m².
- 10 — Colónia São João D'El Rei, São João D'El Rei, 158 lotes, 25.625.000 m².
- 11 — Colónia Maria Custódia, Sabará, 104 lotes, 21.810.704 m².
- 12 — Colónia Santa Maria, Cataguazes, 58 lotes, 13.988.000 m².
- 13 — Colónia Wenceslau Braz, Sete Lagoas, 50 lotes, 25.148.000 m².
- 14 — Colónia Barão de Aiuruoca, Mar de Espanha, 60 lotes 15.120.000 m².
- 15 — Colónia Conselheiro Joaquim Delfino, Cristina, 40 lotes, 10.094.650 m².
- 16 — Colónia Rio Doce, Ponte Nova, 20 lotes, 5.200.000 m².
- 17 — Colónia Major Vieira, Cataguazes, 49 lotes, 13.391.140 m².
- 18 — Colónia Constancia, Leopoldina, 76 lotes, 17.437.500 m².
- 19 — Colónia Pedro Toledo, Tombos, 31 lotes, 7.835.000 m².
- 20 — Colónia Vaz de Melo, Viçosa, 39 lotes, 9.333.000 m².

- 21 — Colônia Itambacuri, Itambacuri, 538 lotes, 62.749.558 m2.
 22 — Colônia Varzea Grande, Belo Horizonte, 71 lotes, 22.663.227 m2.
 23 — Colônia Guidoal, São Domingos do Prata, 25 lotes, 6.248.049 m2.
 24 — Colônia Francisco Sales, Pouso Alegre, 205 lotes, 9.826.906 m2.
 25 — Colônia Nova Belém, Águas Virtuosas, 73 lotes, 11.412.400 m2.
 26 — Colônia Rodrigo Silva, Barbacena, 189 lotes, 39.309.671 m2.
 27 — Colônia Álvaro da Silveira, Bom Despacho e Pitangui, 179 lotes, 23.901.030 m2.

Vinte e sete núcleos coloniais transformados em colônias pela emancipação não representam grande coisa, se levarmos em conta o tempo de vigência do Regulamento (mais de 20 anos). Mas nem porisso deixa de significar um grande esforço no sentido de resolver o problema da fixação do homem ao solo, nestes tempos de mentalidade urbanizada, em que as verbas da União são gastas preferentemente no Rio de Janeiro e as dos Estados nas capitais respectivas. Principalmente para nós, cearenses, há de servir a experiência mineira, corrigidas as possíveis falhas e feitas as adaptações necessárias.

IX — CONCLUSÃO

O Ceará, impreterivelmente, precisa adoptar medidas tendentes ao aproveitamento de suas terras devolutas e á fixação do rurícola ao solo.

Todos nós sabemos do êxodo que, periódicamente, ocorre em nosso Estado. São as *secas*, como já vimos, as suas principais causas. Todavia, o desamparo do homem do campo e as obras suntuárias das capitais vêm concorrendo para a fuga do interior em demanda de melhores ambientes. Atribui-se isto, muito comodamente, ao propalado nomadismo cearense; mas ele na realidade não existe ou, se existe, não se faz sentir tão marcadamente. O motivo é outro, bem mais doloroso: o campo não oferece as comodidades dos centros urbanos.

O problema vem preocupando, novamente, os políticos brasileiros. Ainda agora se pretende desapropriar dezesseis léguas de sesmarias de campo, no Município de Bagé, Rio Grande do Sul, para nelas promover a cultura do trigo, dividindo-as em pequenos lotes, para a venda, a longo prazo, a colonos experimentados. (64) Concomitantemente, a imprensa sulista, tendo á frente o "Diário de Notícias", do Rio, vem estranhando a suspensão de todas as medidas concernentes á imigração, por parte do Governo Federal.

Nem porisso os dirigentes de órgãos técnicos encarregados de solucionar o agudo problema demonstraram preocupações, num descaso irritante, para não dizer criminoso.

Defendendo a política de suspensão da imigração alega-se, por exemplo, que as correntes imigratórias só deveriam ser restabelecidas quando o homem brasileiro tivesse completa assistência e uma cultura agrícola que não o humilhasse diante do estrangeiro, ponto de vista absolutamente inaceitável, porquanto sem a convivência educativa de povos agricultores o nosso homem do campo, rotineiro e desamparado, jamais evoluiria. Muito ao contrário de humilhá-lo, o contacto com trabalhadores experimentados

concorreria para o aprendizado de processos rendosos, despertando-lhe o desejo de produzir mais e melhor.

Sou, porisso, partidário do aproveitamento das terras devolutas do Estado, através de imigrantes estrangeiros, tanto quanto possível semelhantes ao nosso rurícola, especialmente no que diz respeito á formação cultural (latinos), religiosa (católicos) e profissional (agricultores).

Pugnando por essa colonização, que considera benvido o estrangeiro que se mistura ao nacional pelo facto de com ele se parecer cultural, religiosa e profissionalmente, baseio-me no êxito relativamente grande da colonização italiana, como se vem dando no Brasil, especialmente no Sul.

Isto, repito, longe de subestimar o rurícola nacional, o incentivará á exploração racional do solo, concorrendo, assim, para a sua emancipação económica. Mesmo porque, sem adoptar pontos de vista políticos racistas, inaceitáveis e odiosos, seria todavia evitada a imigração de estrangeiros que, ao invés de se dedicarem á agricultura, têm por profissão costumeira o comércio ou, pior ainda, a agiotagem. Estes, sim, humilhariam o nosso rurícola, escravizando-o economicamente, já pela venda de objectos de luxo perfeitamente dispensáveis, concorrendo assim para a transformação da mentalidade do homem do campo, já enredando-o nas malhas do crédito fácil, o que fatalmente lhe acarretaria a perda dos bens imóveis que por acaso possuia. São casos de todos os dias, que cumpre sejam de futuro evitados.

Este tipo de colonização, é bom que fique esclarecido, não haveria de prejudicar o nacional radicado nas terras devolutas do Estado, porquanto, se bem estas não sejam adquiríveis por ocupação, como ensina Clóvis Beviláqua, (65) na aquisição das terras públicas hão de ser respeitadas as preferências asseguradas na Constituição Federal vigente. (66)

Mas, desta ou daquela maneira, aproveitando ou não as lições da experiência de outros Estados do País, utilizando-se exclusivamente dos nacionais ou fazendo vir estrangeiros convenientes, o que se há de concluir necessariamente é que o descaso, por parte do Estado, até hoje vigorante no que se refere ao aproveitamento das terras públicas, necessita ser superado por uma inteligente política colonizadora. Mesmo porque, ao lado das tentativas de apropriação indébita por parte dos Municípios, já referidas em capítulo anterior, e das investidas de particulares, a própria União já ensaiou a retomada das terras que desde a primeira Constituição republicana vêm pertencendo aos Estados, como ocorreu com a promulgação do Decreto-lei n.º 9.226, de 2 de Maio de 1946, que, criando a Floresta Nacional do Araripe-Apodí, muito embora tenha autorizado o Ministério da Agricultura a entrar em entendimento com os Estados onde essas terras se acham encravadas, “para o fim especial de promover doações, bem como efectuar as desapropriações que se fizerem necessárias aos trabalhos de instalação da Floresta Nacional” (art. 4), o que, de facto, vem acontecendo é a ocupação das terras estaduais por funcionários federais, sem entendimentos e desapropriações, ao que me consta. (67)

Assim — concluamos — a colonização, que tem para o nosso Estado uma importancia especialíssima, principalmente como factor de melhoramento da produção, como escola do trabalhador do campo e como processo de alevantamento da vida do rurícola, urge seja iniciada pelo nosso Governo, desapropriando lotes inaproveitados, desde que as terras devolutas e públicas não sejam suficientes para a localização de nacionais e estrangeiros dedicados á agricultura.